



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2013914-21.2014.815.0000** - Comarca de Paulista

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE:** Arnaldo Marques de Sousa  
**PACIENTE** : Antônio Nóbrega de Farias

**HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado.** Veredito condenatório. Pretensão de recorrer em liberdade negado. Decisão devidamente justificada. Presença dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. **Ordem denegada.**

- Se a negativa do direito do paciente em recorrer em liberdade, por ocasião da prolação da sentença condenatória, encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não há que se falar em constrangimento ilegal.

- Evidenciado que o réu, tendo contra si decreto preventivo, ausentou-se do distrito da culpa, sendo encontrado anos depois no Distrito Federal, resta justificada a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

- Possíveis atributos pessoais do paciente, como ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão

de afastar a manutenção da custódia cautelar, quando estiverem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese vertente.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Nóbrega de Farias, objetivando o direito de apelar em liberdade, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Paulista, neste Estado.

Segundo a peça basilar acusatória (fls. 17/19), no dia 09/09/2006, por volta das 23:00 horas, a vítima Altevânio Alves da Silva chegou em uma seresta que estava sendo realizada no Sítio Queimado, localizado na zona rural de Paulista, neste Estado, à procura do responsável pelo evento "Neto de Antônio Vigovino" para acertar o pagamento de uma dívida, tendo o acusado, que se encontrava trabalhando na bilheteria do evento, proibido a sua entrada – o que gerou um desentendimento entre ambos.

Consta, ainda, que, após ter a vítima encontrado "Neto de Antônio Vigovino", voltou à bilheteria para comprar o ingresso, ocasião em que aquela e o acusado se encontraram novamente, ocorrendo novo desentendimento, em que este último empurrou Altevânio contra o poste, sacou o revólver e efetuou quatro disparos à queima-roupa. O primeiro disparo acertou o poste e os demais o tórax da vítima, o que causou a sua morte.

Por fim, o acusado se afastou do local, entretanto, retornou, depois de verificar que a vítima ainda estava vivo, gemendo no chão, e tentou efetuar novos disparos, não conseguindo o seu intento por não existirem mais balas no revólver.

Pronunciado em 21/03/2012 (fls. 33/36), foi mantida a prisão preventiva do réu, diante da presença dos requisitos do art. 312 do

CPP.

Levado a Júri em 09/10/2012, este o absolveu, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade (fls. 37/38), tendo sido expedido alvará de soltura (fl. 39).

Em 18/06/2013 foi dado provimento ao apelo ministerial para submeter o acusado a novo Júri, consoante se verifica da certidão de julgamento de fl. 40.

Realizado novo julgamento popular em 19/11/2014, o réu foi condenado, tendo o juiz denegado o direito deste apelar em liberdade (fls. 44/47).

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que a magistrada de primeiro grau negou a ele o direito de apelar em liberdade da decisão do Tribunal do Júri, que o condenou nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Alega, ainda, que o segregado encontrava-se solto há mais de 02 (dois) anos e compareceu espontaneamente à sessão de julgamento, não se justificando a negativa do seu direito de recorrer em liberdade.

Além disso, aponta que a decisão atacada é carente de fundamentação idônea e que o coacto possui condições pessoais favoráveis, a saber, primariedade, bons antecedentes, atividade lícita e residência fixa.

Requer o deferimento da liminar para que o segregado seja posto imediatamente em liberdade até o trânsito em julgado da decisão final. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando a liminar.

À inicial de fls. 02/16, vieram anexados os documentos de fls. 17/66.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 72/72v.

Informações à fl. 77.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 80/85 – subscrito pela insigne Procuradora, Dra. Maria Lurdélia Diniz de A. Melo – opinou pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

*Ab initio*, conheço do writ.

Como visto, almeja o impetrante a concessão da ordem no sentido de possibilitar ao paciente aguardar, em liberdade, o julgamento da apelação criminal interposta, ao argumento de que tal direito lhe foi negado de forma injustificada, entendendo, assim, que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal, a ser sanado pela via eleita. Aduz, ainda, que possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem e que se encontrava solto há mais de 02 (dois) anos, tendo comparecido espontaneamente à sessão de julgamento, não se justificando a negativa do seu direito de recorrer em liberdade.

Sem razão o impetrante.

O art. 387, § 1º, do CPP, dispõe:

*"§ 1o O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".*

Extrai-se do dispositivo transcrito que, havendo motivo justo, deve o réu ser recolhido à prisão, antes do trânsito em julgado da sentença que o condenou, independentemente de ter passado todo o curso do processo encarcerado ou solto. Para tanto, o magistrado deve fundamentar os motivos de sua decisão.

*In casu*, não há que se falar em ausência de justa causa quanto à negação ao paciente o direito de apelar em liberdade, porquanto a juíza sentenciante justificou satisfatoriamente sua decisão, sobretudo, pela razão de ter fulgado e de não ter comparecido a alguns atos processuais.

Pois bem, a magistrada, assim, justificou sua decisão:

*"(...)*

*Denego o direito de apelar em liberdade, eis que não se justifica que sobrevivendo uma sentença condenatória determinando a aplicação do regime fechado a pena ora imposta, permaneça o réu em liberdade, notadamente quando há nos autos notícia de fuga do réu, o qual evadiu-se do local, ausentando-se em diversos atos processuais, sendo recapturado anos depois, no Distrito Federal, fl. 279, justificando-se, assim, a necessidade de garantia da aplicação da lei*

*penal. (...)*". (aparte da sentença, fls. 44/47).

De fato, no caso vertente, a negativa do direito ao apelo em liberdade, restou devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, onde se vislumbra, livre de dúvidas, a presença dos pressupostos e requisitos necessários à custódia cautelar, sendo esta decretada, notadamente, para assegurar a aplicação da lei penal.

De tal sorte, a pretensão de recurso em liberdade não se justifica na medida em que o paciente, por ocasião da decretação da sua preventiva, permaneceu em fuga durante anos, sendo recolhido à prisão somente após ser encontrado no Distrito Federal, estando, pois, o *decisum a quo* devidamente justificado e fundamentado.

Ponto outro, há que se salientar que o paciente teve a sua segregação preventiva mantida por ocasião da pronúncia, tendo sido posto em liberdade apenas quando foi absolvido pelo Júri em 2012 (vide fls. 37/39), decisão esta, saliente-se, conforme alhures mencionado, foi anulada.

Inexiste, assim, o alegado constrangimento ilegal.

A propósito:

**"EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE - NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PRESENTES REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.**1. O Habeas Corpus não comporta dilação probatória e, sendo a negativa de autoria questão que demanda aprofundado exame de provas, não há como analisar o alegado nesta via estreita. 2. **Sendo decretada a prisão preventiva do paciente quando da prolação de sentença condenatória e estando esta devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, não há que se falar em constrangimento ilegal.**3. Estando o paciente foragido do distrito da culpa, resta evidenciada a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a realização dos atos processuais.4. **Ordem denegada."** (TJMG- Habeas Corpus N° 1.0000.11.037018-6/000 102310810325920011 - Rel. Exmo. Sr. Des.

**Marcílio Eustáquio Santos; 7ª C. Crm. ; pub. 12/08/2011).** Destaquei.

Como se vê, na hipótese em análise, está demonstrada a presença dos pressupostos, requisitos e fundamentos dos artigos 312 e 313 do CPP, portanto, inexistente constrangimento ilegal, devendo prevalecer a r. decisão que negou o direito de apelar em liberdade, mesmo porque a autoridade apontada coatora, mais perto do evento tido delituoso e das partes envolvidas, julgou conveniente a segregação, fazendo-o com base em dados concretos dos autos, não se vislumbrando a alegada ausência de justa causa a sustentá-la.

Por oportuno, vale lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia. Conforme se vê, foi ela decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, especialmente, para o asseguramento de aplicação da lei penal.

*"(...) Exaltou a Corte Estadual que 'a segregação provisória também foi dirigida à preservação da ordem pública, haja vista a repercussão do fato'. **Aplicação do princípio da confiança no Juiz do processo, porque ele, próximo dos fatos, está em melhores condições de, sopesando as nuances e circunstâncias da ação criminosa, avaliar a necessidade da medida extrema.**" (STJ - HC 29828/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10.11.03, p. 202).* Destaquei.

Por fim, no que diz respeito às supostas condições pessoais favoráveis do segregado, conforme cediço, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a atividade lícita não conferem, por si sós, direito de responder ao processo em liberdade quando estão presentes os requisitos da prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis, como na hipótese vertente.

Nesse sentido jurisprudência:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO RELATIVA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E ATINENTE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL ENSEJADORA DESTES WRIT, A DEMANDAR ANÁLISE*

DETIDA DE PROVA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS INADEQUADA E INSUSCETÍVEL DE SUBSTITUIR AS VIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS NO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO MOTIVO A ENSEJAR A ABSOLVIÇÃO OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO IMPUTADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS DE CARÁTER ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO AO PACIENTE, AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI EMPREGADO, A SABER, O EMPREGO DE VIOLÊNCIA PARA A PRÁTICA DO CRIME. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA A NORMALIDADE INERENTE À DESCRIÇÃO DO TIPO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). PRECEDENTES. NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE NO ENDEREÇO FORNECIDO PARA FINS CITAÇÃO E CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES. ALEGATIVA DE BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA E TRABALHO FIXOS. NÃO ACOLHIMENTO. INUSUFICIÊNCIA, MESMO EM TESE, PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. MANDAMUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...)

**3. Ainda que o paciente possuísse, em tese, bons antecedentes e residência e ocupação fixas, o que, saliente-se, não restou integralmente demonstrado nestes autos, tal circunstância não seria, por si só, suscetível de lhe conferir o direito à liberdade provisória, sobretudo em face da devida fundamentação de sua prisão preventiva, com invocação avisada da Súmula nº 86 desta corte. 4. Mandamus parcialmente conhecido e denegado. Decisão unânime". (TJPE; HC 0002676-82.2014.8.17.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Roberto Ferreira Lins; Julg. 27/05/2014; DJEPE 01/07/2014)**

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 1. Demonstrada, com suporte nos elementos dos autos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública ante a sua periculosidade evidenciada pela gravidade concreta do delito perpetrado, inexistente constrangimento ilegal a ser

reparado via do writ. 2. **É cediço que os bons atributos pessoais do paciente, por si sós, não são suficientes para ensejar a revogação da custódia cautelar.** Ordem denegada". (TJGO; HC 0212047-11.2014.8.09.0000; Senador Canedo; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; DJGO 31/07/2014; Pág. 350)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há ilegalidade na prisão cautelar quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública. De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado, uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder. 2. **Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstarem a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.** 3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva. 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)

Destaques nossos em todos.

Dessa forma, não vislumbro o constrangimento ilegal alegado.



Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM IMPETRADA.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**